

RESPOSTA QUE PRESTA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS À COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES, REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ATINENTE AO EDITAL DE CONCORRENCIA ELETRÔNICA N.º 20250001/SOP.

PROCESSO NUP Nº 43022.010183/2024-10
IMPUGNANTE: XXXXX

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA DO CAMPUS EM FORTALEZA, COMPREENDENDO AS REFORMAS DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES E IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA, SUBESTAÇÕES, REDE COLETORA DE ESGOTOS DOMÉSTICO, REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLÚVIAS DA BAFZ, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO DE 86.102,17 M², nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP/CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Edificações, ao final assinado, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250001/SOP**, interposta pela empresa **XXXXXX**, fazendo-o mediante os seguintes argumentos:

1. DO OBJETO DO EDITAL IMPUGNADO

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a execução da obra de implantação da 2ª etapa do Campus em Fortaleza - CE, compreendendo as reformas de edificações existentes e implantação de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, subestações, rede coletora de esgotos doméstico, rede de distribuição de água potável, pavimentação e drenagem de águas pluviais da BAFZ, com área total de intervenção de 86.102,17 m².

2. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre analisar a tempestividade da impugnação nos moldes do caput do artigo 94, do Decreto nº 35.067/2022, do caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do edital.

A Comissão Central de Contratação, no uso de suas atribuições legais, tornou pública a abertura da licitação acima referenciada para ser realizada no dia **15 de maio de 2025, às 09 horas e 30 minutos**, ao passo que o pedido de impugnação da postulante foi protocolado dentro do prazo estabelecido pela Lei das Licitações, qual seja, de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

3. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No certame licitatório, a atuação da Administração Pública é pautada pelas normas de regência ditadas pela Lei e, em específico, pelos critérios e diretrizes lançados no Edital.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o Edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, evitando indesejados descumprimentos das normas editalícias, bem como de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

4. DOS PONTOS IMPUGNADOS

A **IMPUGNANTE**, argui que ao analisar referido instrumento convocatório, vislumbrou cláusulas e condições que supostamente afrontam disposições legais e inviabiliza a efetividade da seleção proposta, devendo ocorrer alterações no edital e sua consequente republicação, conforme demonstrado a seguir:

A impugnante traz como razões do seu recurso as seguintes motivações:

II. DAS FALHAS IDENTIFICADAS NO EDITAL E NOS PROJETOS

a) **DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS (art. 92 da Lei 14.133/21)**

b) **EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIORES AO LIMITE PERMITIDO POR LEI**

c) **DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS**

Portanto, a **IMPUGNANTE** requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, nos termos do art. 55, § 1º, combinado com o art. 164 da Lei 14.133/21.

Conforme será demonstrado a seguir tais alegações da impugnante não deve prosperar, pois são exigências legais e que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/21, então vejamos:

a) **DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS (art. 92 da Lei 14.133/21);**

A empresa então IMPUGNANTE, ao analisar o edital em referência, apresenta alegações deixando certo que o referido instrumento convocatório editalício e os respectivos projetos apresentam deficiências em sua elaboração, visto a ausência de elementos essenciais previstos no art. 92, da Lei nº 14.133/2021, em especial, ao contido no inciso XI, a saber:

(...)

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XI – o prazo para a resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;”

(...)

Tais alegações da **IMPUGNANTE** não deve prosperar, vez que ao analisar o **ANEXO III – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO (fls. 056/072)**, parte integrante do Edital de licitação, consta na **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO - 10.1. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**, subitem 10.1.9 que deixa certo que as respostas aos eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro realizado pelo Contratado ocorrerá no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**. Então vejamos:

(...)

*“CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO
10.1. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE*

(...)

10.1.9. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

(...)

Demais, ainda alega a **IMPUGNANTE** que o edital também deixou de prever “o critério do que se considera onerosidade excessiva” na execução do objeto a ser contratado.

É de bom alvitre destacar que a lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não especifica, em seus dispositivos, parâmetros numéricos ou percentuais para caracterizar a onerosidade excessiva nos Contratos Administrativos. A legislação estabelece que, diante de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que resultem em onerosidade excessiva para a contratada, é possível pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme consta no art. 124, inciso II, alínea “d”.

A ausência de critérios objetivos na referida Lei reflete a necessidade de análise caso a caso, considerando as particularidades de cada Contrato e as consequências específicas que levaram ao desequilíbrio.

Assim sendo, resta cristalino que os questionamentos exteriorizados pela **IMPUGNANTE** quanto à ausência de **elementos essenciais (omissão do prazo de resposta)** e de **ausência de critério do que se considera onerosidade excessiva**, não devem prosperar.

b) EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIORES AO LIMITE PERMITIDO POR LEI

A **IMPUGNANTE** alega que o edital traz exigências de qualificação-técnica superiores ao limite permitido por Lei, oportunidade em que faz menção ao item 11.3 do edital em especial ao item 11.3.3.1 e 11.3.3.2 – 5 subitens 5.5), *in verbis*:

(...)

11.3. Qualificação técnica

(...)

11.3.3.1. Comprovação de PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro da empresa ou contrato de prestação de serviços ou outro com vínculo de compromisso futuro que participará da obra, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior com atribuição para os serviços, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO que comprove a execução de obra de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

(...)

5) Execução de infraestrutura urbana compreendendo os seguintes serviços:

(...)

5.5) Subestação com capacidade mínima instalada de 6.000 KVA

(...)

11.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

5) Execução de infraestrutura urbana com área mínima de 26.000,00 M² (vinte seis mil metros quadrados) compreendendo os seguintes serviços:

(...)

5.4) Subestação com capacidade mínima instalada de 6.000 KVA

(...)

Na oportunidade, importante ressaltar o que a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021), estabelece sobre o assunto em questão, o que se segue:

(...)

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

(...)

**CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO**

(...)

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

**I - Jurídica;
II - técnica;**

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

(Grifo Nosso)

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que as regras contidas no instrumento convocatório não devem ser interpretadas de modo a se adequar às necessidades do licitante, muito pelo contrário, devem primar pelo alcance do interesse público.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é buscar no mercado uma empresa que se persegue em saber se a mesma possui know-how, expertise e experiências anterior na execução de obras similares ao objeto ora em licitação, somando-se a isso a sua capacidade gerencial, de aparelhamento e pessoal, estando diretamente vinculados a complexidade do objeto do certame em comento. Ou seja, a comprovação da Capacidade Técnica Operacional e profissional tem por finalidade aferir se determinada empresa, a partir da união de esforços, coordenação da equipe técnica e capacidade de gerenciamento possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade técnica profissional e operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Outrossim, é inequívoco que limitar a comprovação da qualificação técnica como pretende a **IMPUGNANTE**, com **“comprovação de subestação de entrada com capacidade de 3.000 KVA”**, poderá comprometer seriamente a execução do contrato e gerar prejuízos ao Contratante. Até porque, esta exigência requerida é relevante para a obra em comento, visto que o valor estimado versa sobre o montante de **R\$ 4.387.133,54 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, representando 4.01% do valor de referência do orçamento constante no **“ANEXO A – PLANILHA DE PREÇOS BÁSICOS”**, parte integrante do edital.

Neste contexto temos que ao exigir a comprovação da qualificação técnica profissional e operacional para uma subestação com capacidade mínima instalada de 6.000 KVA, refere-se em uma qualificação Técnica **QUALITATIVA**, uma vez que foca-se na qualidade e experiência das competências da empresa e do Profissional.

Aqui pretende-se avaliar a capacidade técnica considerando critérios como:

- **Experiência** anterior na execução de contratos similares;
- **Qualidade** dos serviços prestados;
- **Qualificação e capacidade técnica** da equipe envolvida;
- **Tecnologia utilizada** na execução do objeto do contrato;
- **Métodos de trabalho** empregados, entre outros fatores relacionados à competência técnica.

Por outro lado, a qualificação técnica **QUANTITATIVA** avalia a qualidade do desempenho passado e a capacidade de entregar o objeto de forma eficaz.

Assim sendo a qualificação técnica **QUANTITATIVA** foca em aspecto mensuráveis da capacidade técnica da empresa e do profissional. Aqui a administração pública avalia a quantidade de recursos ou experiência de maneira numérica, como por exemplo:

- **Número de contratos** já executados com sucesso em áreas similares;
- **Volume de produção** ou a **capacidade de execução**;
- **Outros indicadores quantitativos que comprovem a capacidade profissional e operacional da empresa.**

A qualificação técnica **QUANTITATIVA** é uma avaliação baseada em volumes de trabalho que a empresa já executou para comprovar que a mesma tem capacidade operacional e profissional de executar novos contratos semelhante ao objeto em licitação.

Ou seja, a comprovação técnica **QUALITATIVA** avalia a qualidade, experiência, habilidades e competências da empresa e dos profissionais envolvidos, enquanto a comprovação técnica **QUANTITATIVA** avalia a capacidade de produção, e outros indicadores mensuráveis que demonstram a capacidade da empresa e dos profissionais de executar o objeto contratado semelhante ao objeto em licitação.

Sobre a matéria importante a apresentação dos ensinamentos do professor Marcal Justem Filho:

“A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado à restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou

qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da pretensão objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica fundado nesses dados.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441 e 444.

Nesse sentido, o ilustre professor preceitua:

*“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. **A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.*

Acerca do tema o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

*93744445 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. Certo, a **Lei não proíbe exigências específicas**, rigorosas mesmo, desde que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público; situam-se na margem de discricionariedade da administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa. No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do edital - Item 7.1.4 -, compatível com o objeto da licitação, pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à administração, e não comprometer a segurança do contrato. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (TJRS; AI 190614 - 98.2013.8.21.7000; Caçapava do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 04/09/2013; DJERS 13/09/2013).*

Observa-se, portanto, que as exigências constantes no Edital são importantes já que visam garantir o cumprimento dos serviços a serem contratados, em respeito à legislação vigente e ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Posto isso, temos que ao analisarmos as exigências previstos nos itens 11.3.3.1 e 11.3.3.2 do edital, observa-se que tratam de exigências legais e previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, visto que são exigências essenciais para a comprovação da experiência anterior do licitante como requisito de habilitação técnica operacional e profissional para participar do certame, como também trata-se de uma parcela de relevância

para a execução dos serviços e tem seu valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, limite este, previsto em Lei.

Portanto, quando a Administração Pública exige comprovação da capacidade técnica operacional das empresas o objetivo é de conferir agilidade na execução e, consequentemente, na conclusão das obras licitadas, garantindo a economicidade e técnica no desenrolar dos trabalhos a serem executados.

Enfatize-se, que para se alcançar o mencionado objetivo, faz-se necessária a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da empresa licitante na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, portanto não procedendo as alegações da IMPUGNANTE quanto às exigências de qualificação técnica superiores ao limite permitido por Lei.

Ainda neste tópico a IMPUGNANTE questiona que a Administração Pública já definiu a capacidade da subestação de entrada em 6.000 KVA, uma vez se tratar de uma licitação na modalidade integrada.

Mais uma vez a impugnante mostra-se equivocada, uma vez que, em qualquer licitação e obrigação da Administração Pública informar com precisão todas as informações e subsídios necessários para a elaboração da proposta a ser apresentada. Se nos documentos de licitação não fosse informado a capacidade instalada da subestação como os licitantes iria preparar suas propostas, se para a instalação do Campus do ITA Fortaleza e necessário uma subestação de 6.000 KV.

A título de informação com relação a subestação a ser executado neste certame, faz parte do escopo do objeto a execução de uma Subestação que obrigatoriamente tenha a capacidade instalada de 6.000 KVA, tenda em vista que a mesma não atenderá somente as cargas instaladas para as edificações do escopo deste certame, e sim a carga instalada dos demais edificações que não faz parte do objeto desta licitação, mas serão necessárias para a operação do ITA Fortaleza.

Como pode ser visto a instalação do Campus do ITA Fortaleza está sendo implantado por etapa, neste momento já está em execução a 1ª etapa das obras, esta licitação faz parte da 2ª etapa e teremos ainda outras etapas a serem licitadas no Futuro.

Sendo assim, não deve prosperar as alegações da **IMPUGNANTE**, devendo o presente questionamento ser considerado como **IMPROCEDENTE**.

c) Da necessária Adequação da Matriz de Riscos

A **IMPUGNANTE** apresenta em suas alegações a necessidade de adequação da **Matriz de Riscos** (documento anexo ao Edital), a exemplo dos itens 3 e 4, sob o argumento de que os riscos atribuídos à contratada não refletem distribuição mais adequada, oportunidade em que requer que sejam adotadas as sugestões de alocação de riscos de acordo com os estudos realizados pela **Câmara Brasileira da Indústria da Construção CIVIL – CBIC**.

Então, vejamos os itens apontados pela contratada, a saber:

Item 3 – Cronograma para elaboração dos Projetos - Dificuldade de Cumprir o Cronograma da Elaboração dos Projetos

Na matriz de risco consta este risco de dificuldade de cumprir o cronograma da elaboração dos projetos de responsabilidade exclusiva da Contratada, sendo materializado como probabilidade de inoccorrência do risco moderada e ocasional.

Portanto, o risco está sendo imputado à Contratada, uma vez que é de responsabilidade da Contratada a emissão de toda a documentação e elaborar e desenvolver todos os projetos de arquitetura e complementares de engenharia, inclusive as licenças necessárias para a execução do objeto.

Sendo assim os projetos só não serão aprovados pela administração e por consequência comprometendo o cronograma de desenvolvimento dos projetos caso a Contratada apresente os mesmos de má qualidade com inadequações de cumprimento de questões técnicas tais como erro de cálculo ou de dimensionamento, falta de conformidade com normas técnicas, não conformidade legal e regulatória, estudos para o Licenciamento ambiental inadequado, não liberação do alvará por falhas nos projetos legais por não cumprir as legislações municipais, documentação diversas incompleta ou desatualizadas etc, documentação está de total responsabilidade da Contratada.

Portando a Contratada e a única responsável pelo desenvolvimento de todos os projetos inclusive licenciamentos nos diversos órgão, neste sentido compete a mesma apresentar os projetos de acordo com as especificações técnica, memorial descritivo, normas técnicas aplicáveis e com toda a documentação completa, sendo assim não tem o porquê de se dividir a responsabilidade do risco com o Contratante.

Item 4 – Impedimento municipal para execução da obra – Não liberação do Alvará de Construção.

Da mesma forma que o item 3 anteriormente explanado acima compete a Contratada desenvolver os projetos legais e toda a documentação necessária para a emissão do Alvará de construção. Portando não tem o porquê de se dividir a responsabilidade do risco com a Contratante.

E por fim a impugnante requer que seja adotadas as sugestões de alocação de riscos disposto em um estudo realizado pela Câmara Brasileira de indústria da Construção Civil (CBIC).

Neste sentido entendemos que a impugnante requer que seja adotado requisitos que atenda ao seu interesse, que não é o caso pois em licitação pública o foco deve sempre ser o interesse público. As propostas e requisitos devem ser elaborados de forma a atender as necessidades da Administração Pública e da sociedade com um todo e não os interesses específicos de uma licitante. A transparência e a equidade são fundamentais para garantir que o processo licitatório seja justo e beneficie a coletividade. Se uma licitante sugere requisitos que favorecem a si própria pode comprometer a integridade do processo.

4. CONCLUSÃO

Isso posto, e examinando todos os pontos impugnados, confrontado com os itens referenciados do Edital, concluímos serem totalmente improcedentes as alegações da Impugnante.

Portanto, frente a exposição dos motivos, conclui-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, pois inconsistentes suas razões.

Fortaleza-CE, 07 de abril de 2025.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE EDIFICAÇÕES DA SOP